

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n2p10-24>

DA QUALIDADE DOS PRODUTOS E OS TIPOS DE VÍCIOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

THE QUALITY OF PRODUCTS AND THE TYPES OF VICES IN THE CONSUMER DEFENSE CODE

Gilberto Bergamini Vieira¹
Cíntia Mariza do Amaral Moreira²

Resumo: A legislação brasileira, através do Código de Defesa do Consumidor, estabelece a obrigação dos fornecedores em colocar no mercado produtos que tenham a qualidade que deles se espera. Desta forma, o presente estudo visa, através de revisão bibliográfica, apresentar noções de fornecedor e consumidor, bem como os tipos de vulnerabilidades que estes podem apresentar. Também será observado os tipos de produtos e serviços previstos na legislação consumerista, as formas de vícios que eles podem apresentar e os prazos que o consumidor tem para reclamá-los perante o fornecedor.

Palavras-Chave: Código de Defesa do Consumidor. Consumidor. Fornecedor. Vulnerabilidade. Vício do Produto.

Abstract: Brazilian legislation, through the Consumer Defense Code, establishes the obligation of suppliers to place products on the market that have the quality expected of them. In this way, the present study aims, through bibliographic research, to present notions of supplier and consumer, as well as the types of vulnerabilities that they may present. It will also be observed the types of products and services foreseen by the consumerist legislation, the forms of vices that they can present and the deadlines that the consumer has to claim them before the supplier.

Key-Words: Consumer Protection Code. Consumer. Supplier. Vulnerability. Product Addiction.

Recebido em: 01/08/2023

Aceito em: 13/05/2024

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário do Espírito Santo - UNESC. Professor Titular do Centro Universitário Castelo Branco. Conselheiro Titular da OAB Seccional ES Subseção Colatina ES.

² Graduada em design pela Escola Superior de Desenho Industrial, ESDI, Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1979). Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1986). Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2004). Doutora em História da Arte pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2015). Professora da Universidade Santa Úrsula, USU e atua na pesquisa, docência e extensão. Vinculada aos cursos de: Mestrado Profissional em Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído, MPGTQAC; e Arquitetura e Urbanismo.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem por finalidade analisar os direitos dos consumidores em caso de surgimento de vícios de produtos duráveis, à luz da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Direito do Consumidor.

Inicialmente, serão apresentados os sujeitos da relação consumerista, com aspectos que definem a noção de consumidor e fornecedor, de acordo com a legislação e jurisprudência vigente.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 adotou como princípio fundamental a defesa do consumidor observando, como primazia, a proteção desse ente vulnerável, de modo a manter o equilíbrio e a igualdade nas contratações.

Assim, serão estudados, com base na teoria da qualidade, os tipos de vícios definidos na legislação consumerista, a responsabilidade dos fornecedores em caso de surgimento de vícios e os direitos e deveres de cada um dos sujeitos para a solução do problema.

O tema apresentado faz-se relevante por se tratar de um assunto cercado de discussões e questionamentos sobre os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores nas relações de consumo, bem como pelo fato de haver escassez de estudos acadêmicos sobre o tema no Brasil, e por ser necessário informar toda a sociedade e a comunidade acadêmica acerca dos seus direitos e deveres de cada um dos sujeitos da relação consumerista em casos de vício de produto duráveis.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para aprofundar e compreender o assunto faz-se necessário realizar uma pesquisa exploratória, suportada em estudo bibliográfico, através de recortes em doutrinas, artigos científicos, revistas jurídicas e dissertações. Assim, foi possível tecer comentários relevantes sobre a teoria da qualidade dos produtos duráveis no Código de Defesa do Consumidor.

3 RESULTADOS

3.1 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO E AS NOÇÕES SOBRE O CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR

A Constituição Federal (CF) Brasileira, em seu artigo 5º, dentre os diversos princípios apresentados, no bojo do inciso XXXII, traça como fundamental a defesa do consumidor, e os considera vulneráveis, com o objetivo de provocar o Estado a realizar políticas públicas de proteção deles (GARCIA, 2021).

Em relação aos direitos individuais da pessoa humana, a necessidade de defesa do consumidor se revela uma novidade constitucional, que deve ser ajustada conforme os preceitos da livre iniciativa e a da livre concorrência estabelecida na Constituição Federal (MORAES, 2006).

Desta forma, em 11 de setembro de 1990, foi promulgada a lei ordinária 8.078, intitulada Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o principal objetivo de restabelecer o equilíbrio entre os sujeitos da relação de consumo, com reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, considerando que estes não dispõem das mesmas condições para a celebração de um negócio jurídico com relação ao fornecedor (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Assim, é essencial identificar as partes que compõem a relação de consumo, onde de um lado encontra-se o consumidor, parte vulnerável e protegida pelo Código, e do outro o fornecedor, que detém todo o conhecimento dos produtos e serviços colocados no mercado (BRAGA NETTO, 2020).

Conforme se observa no artigo 2º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final, sendo ele pessoa física ou jurídica:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[...]

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

No entanto, não obstante a definição apresentada pela referida lei, a doutrina e a jurisprudência, ao longo do tempo, trouxeram relevantes alterações

sobre a noção de consumidor, passando a considerar o denominado conceito econômico, atribuindo a este quem adquire ou emprega um produto para uso próprio ou familiar, colocando fim a cadeia produtiva (GARCIA, 2021).

No que se refere à noção de fornecedor, considerado o elo mais forte da relação consumerista, o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor estabelece todas as pessoas capazes, físicas ou jurídicas, além dos entes desprovidos de personalidade:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Embora o texto legal admita diversos tipos de sujeitos como fornecedores, em vias práticas, para serem assim identificados, aqueles deverão exercer atividade caracteristicamente profissional, com habitualidade e finalidade econômica (NOVAES, 2009).

Assim, o legislador não considerou relevante a forma de constituição de pessoa jurídica adotada, uma vez que a finalidade é a atividade profissional desempenhada pelo mesmo no mercado em que atua, não sendo motivo de preocupação a distinção em quais pessoas físicas ou jurídicas poderiam ser fornecedoras da relação de consumo (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Por esta razão, uma empresa de alimentos que vende seu veículo particular para uma pessoa, não pode ser considerada fornecedora, eis que não é comerciante habitual de veículos. Desta forma, a relação entre elas não é considerada de consumo.

3.2 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS

A legislação consumerista adotou, como centro de seu sistema, o princípio da vulnerabilidade, que considera o consumidor o elo mais fraco da relação consumerista, uma vez que ele não está em par de igualdade com o fornecedor, que detém todo o conhecimento acerca dos produtos e serviços que coloca no mercado.

O princípio da vulnerabilidade tem previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, no artigo 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - Reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

A doutrina e a jurisprudência classificam a vulnerabilidade em três modalidades, quais sejam: técnica, fática (ou econômica), jurídica e informacional.

A vulnerabilidade técnica, presumida para o consumidor pessoa natural e não profissional, é aquela onde há a dificuldade do indivíduo em entender características do produto ou serviço objeto de consumo (CAVALIERI FILHO, 2011).

Já a vulnerabilidade fática ou econômica, trata-se daquela onde o consumidor encontra-se em franca desvantagem econômica em relação ao fornecedor, podendo inclusive decorrer de monopólio do produto ou serviço oferecido, uma vez que ele não pode deixar de utilizar algum produto ou serviço, por vezes essencial para o bom funcionamento de sua vida e rotina (LIMA, 2011).

Por sua vez, a vulnerabilidade jurídica aborda o desconhecimento pelo próprio consumidor de seus direitos e deveres que advém da relação consumerista, bem como de suas consequências jurídicas. A vulnerabilidade informacional é aquela atrelada à importância da aparência, informação e comunicação em um mercado cada vez mais visual, rápido e de risco (SILVA, 2013).

Assim, a classificação apresenta de forma didática diferentes prismas da vulnerabilidade do consumidor, buscando uma melhor compreensão da desigualdade do consumidor no mercado e, conseqüentemente, verificar meios de reequilibrar a relação (ZABAN; BESSA, 2015).

4 DA QUALIDADE DOS PRODUTOS

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que é obrigação dos fornecedores, colocar no mercado de consumo, produtos que sirvam os fins que legitimamente deles se esperam (MIRAGEM, 2011).

Desta forma, surge na doutrina a chamada teoria da qualidade, que se desenvolveu voltada para os institutos da responsabilidade do fornecedor: civil, administrativa e penal (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2020).

Em verdade, a referida teoria busca proteger, não apenas a esfera econômica dos consumidores, mas também sua própria segurança e bem-estar dos mesmo durante a utilização dos produtos e serviços a eles oferecidos (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2020).

Tal proposição advém da necessidade de uma proteção adequada ao consumidor, onde a mesma comporta não apenas a proteção de seu patrimônio, mas também de sua saúde físico ou psíquica, surgindo, assim, a terminologia vício de qualidade por insegurança e vício de qualidade por inadequação (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2020).

Por esta razão, antes de explicar sobre os vícios que podem ocorrer nos produtos ou serviços, é importante diferenciar os bens duráveis e não duráveis, bem como definir os essenciais, na ótica da Teoria da Qualidade.

4.1 BENS DURÁVEIS, NÃO DURÁVEIS E ESSENCIAIS

O CDC, inicialmente, classifica os bens objetos da relação de consumo em duráveis e não duráveis.

Sintetizando, “os bens não duráveis são aqueles que se exaurem após o consumo, ao passo que os duráveis, a *contrariu sensu*, seriam aqueles que não se exaurem após o consumo, mas que também não se perpetuam, tendo vida útil” (GARCIA, 2021, p. 291).

Logo, os bens duráveis não se extinguem com o uso, são feitos para serem utilizados por várias vezes, porém, não são eternos, passando por desgastes provenientes do tempo e sua utilização (SILVA, R., 2021).

Em verdade, o produto durável desde sua fabricação possui o objetivo de servir durante tempo limitado, estando o mesmo condicionado a sua qualidade, cuidados empregados, grau e frequência de utilização e o meio ambiente onde está inserido (GARCIA, 2021).

Já os bens não duráveis, em contraposição, caracterizam-se por acabar com seu uso regular, podendo dar-se de forma imediata ou paulatina (SILVA, R., 2021). Os produtos não duráveis, em termos gerais, findam com o mero uso, logo, seu desgaste é imediato, vindo a extinguir-se em um único ato de consumo (GARCIA, 2021).

4.2 PRODUTOS E SERVIÇOS

Os produtos e serviços estão definidos no artigo 3º do CDC, parágrafos 1º e 2º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Desta forma, o conceito de produto é definido de modo bem amplo na lei, sendo qualquer bem móvel (ex: automóvel, motocicleta, sofá) ou imóvel (ex: apartamento, terreno), material (ex: jóias) ou imaterial (ex.: aplicações financeiras, software, programas de computador). Ou seja, não há no código um limitador para se identificar o que é produto, sendo tratado de forma ampla. Entretanto, este deve ser aferível economicamente para que possa ser tutelado pelo CDC (GARCIA, 2021).

Já o serviço, conforme apresentado, “caracteriza-se por qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”. Neste sentido, estariam excluídas da tutela consumerista aquelas atividades desempenhadas a título gratuito, como as feitas de favores ou por parentesco” (GARCIA, 2021).

Desta forma, ensina GARCIA (2021, p.45) que o consumidor deve verificar “se ocorre a prestação mediante remuneração, ainda que de forma indireta, como nos serviços aparentemente gratuitos. Do contrário, não é considerado “serviço”

para fins de aplicação do CDC”. Os serviços gratuitos só serão excluídos se forem pura ou inteiramente gratuitos.

Assim, quanto aos serviços ditos gratuitos, caso ocorra qualquer tipo de remuneração indireta, será aplicado as leis que regem as relações consumeristas, podendo tomar como exemplos a gratuidade do transporte coletivo para maiores de 65 anos, os estacionamentos gratuitos em shoppings center e supermercados, associações que prestem serviços médicos gratuitos a seus associados, e mesmo empresas de captação e fornecimento de sangue doado (SANTOS, 2016).

Quanto ao serviço público, este terá especificações diferenciadas, sendo regido pelo código consumerista apenas quando for remunerado, de forma direta e voluntária, pelo consumidor, como por exemplo: água, luz, telefone, metrô, dentre outros (SANTOS, 2016).

4.2.1 Produtos Essenciais

Uma classificação que o CDC apresenta sobre os produtos, são aqueles tratados como essenciais, ou seja, que, explica GARCIA (2021, p.248) “devido a importância e necessidade para a sua vida, o consumidor tem a justa expectativa de sua pronta utilização”.

O legislador, em verdade, não firmou definição para o termo produto essencial, adotando conceito indeterminado, levando a um amplo campo de interpretações (SILVA, R., 2021).

Entretanto, a carência de fixação de um conceito fechado para a expressão “produto essencial” não impede que esta seja assim declarada conforme a análise das particularidades de cada caso, bem como alinhada com as perspectivas dos consumidores no ato da aquisição do produto relacionado (MIRAGEM, 2019).

Desta forma, tomando por base a relevante necessidade do produto para o consumidor, o mesmo poderá ser caracterizado como essencial. Importante destacar que no momento da aquisição do produto, o consumidor constrói uma expectativa sobre a utilização imediata dele, podendo sofrer diversos prejuízos caso não funcione (GARCIA, 2021).

O bem essencial é aquele que possui importância para as atividades cotidianas do consumidor ou que foi comprado para um evento específico (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2020, p. 242).

Desta forma, serão caracterizados por sua essencialidade os produtos adquiridos para a manutenção da vida, tais como: a saúde, higiene pessoal, limpeza, segurança, alimentos, medicamentos, produtos de limpeza, dentre outros. Também são considerados essenciais os utilizados para trabalho, como por exemplo, um computador para o advogado (ALVES; FERREIRA, 2020).

Assim, exemplifica-se como produtos essenciais o aparelho celular, geladeira, fogão, dentre outros.

4.3 VÍCIOS DE PRODUTOS APARENTE E DE FÁCIL CONSTATAÇÃO

Não obstante a teoria da qualidade prevista no CDC, é natural que os produtos, ainda que duráveis, colocados no mercado de consumo apresentem algum tipo de inadequação.

É vício de qualidade aquele que torna o produto impróprio ou inadequado ao fim que foi destinado, ou que lhe diminua o valor (BRAGA NETTO, 2020).

Fato é que nenhum consumidor está livre de adquirir produto ou serviço que possua algum vício, uma vez que “apresenta uma margem de insegurança” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2020, p.195).

Dentre os vícios que um produto ou serviço podem apresentar destacam-se os vícios aparentes ou de fácil constatação e os vícios ocultos, que serão apresentados a seguir.

Os vícios aparentes ou de fácil constatação são aqueles “cuja identificação não exige conhecimento especializado por parte do consumidor, em que a constatação se dá apenas com o exame superficial do produto ou serviço” (GARCIA, 2021, p. 291).

Logo, os vícios aparentes são facilmente visíveis e identificáveis pelo homem médio, podendo ser o próprio consumidor que o adquira ou quem o esteja utilizando (SILVA, 2013).

A análise quanto a ocorrência de referido vício advém de simples observação do bem (como no caso de um carro com arranhados na pintura) ou uso do mesmo (carro apresenta defeito ao ser conduzido pela primeira vez) (GARCIA, 2021).

Há autores que diferenciam os vícios aparentes dos vícios de fácil constatação. Ensina Antônio Herman V. Benjamin apud GARCIA (2021, p.291) que o vício de fácil constatação apresenta-se de forma óbvia, uma vez que a simples observação do bem seria o suficiente para a sua identificação, tomando como exemplo o caso de um televisor sem tela; ao passo que os vícios aparentes necessitariam da utilização do bem de consumo, demandando de esforço físico e mental por parte do consumidor, tomando como mesmo exemplo o caso do televisor que estaria com tubo de imagem invertido apenas constatando-se no seu primeiro uso.

4.4 VÍCIOS OCULTOS

Vício oculto é aquele vício que já estava presente quando da aquisição do produto ou do término do serviço, mas que somente se manifestou algum tempo depois; ou seja, é aquele cuja identificação não se dá com simples exame pelo consumidor (GARCIA, 2020, p.291).

Um exemplo claro de vício oculto, tem-se um notebook, que, ao abrir a caixa verifica-se que está em perfeito estado de conservação, mas, se percebe após o uso, que ele descarrega rápido.

A diferenciação entre os vícios ocultos e aparentes reside no fato de que o consumidor era capaz de realizar uma análise imediata da coisa, excepcionando-se esta presunção apenas quando o vício estivesse fora do seu alcance sensorial. Desta forma, o vício irá se caracterizar conforme a capacidade de percepção do comprador (MARCUCCI, 2007).

Importante ressaltar que também será considerado vício oculto “aquele que é aparente, mas encoberto pelo alienante, ou em relação ao qual o alienante tenha garantido a sua inexistência” (PASSOS, 2018, p. 41).

Uma vez identificado o vício oculto quanto ao produto, “o consumidor tem o direito de obter a sanção, e, ainda, de receber indenização por perdas e danos, se houver” (GARCIA, 2021, p.283).

Isso porque, por inteligência do CDC, o fornecedor não poderá eximir de sua responsabilidade alegando desconhecimento do vício, *in verbis*:

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Em contraponto, os vícios ocultos possuirão para produtos e serviços não duráveis o prazo de 30 dias e duráveis 90 dias. Fato neste caso que merece destaque é o início da contagem do prazo, sendo este o momento em que ficar evidenciado o defeito. Entretanto, é importante ressaltar que a doutrina bem como a jurisprudência vem considerando a vida útil do produto ou serviço como limite temporal para o surgimento do vício oculto (GARCIA, 2021).

5 DOS PRAZOS PARA O FORNECEDOR SANAR OS VÍCIOS DE QUALIDADE NOS PRODUTOS DURÁVEIS

Sabe-se que os vícios podem ocorrer de forma aparente, ou seja, notados de forma visível e rápida pelo consumidor, ou, ainda, de forma oculta, quando o mesmo surge de apenas tardiamente (LOURENÇO; SOUZA, 2022).

Desta forma, conforme os prazos previstos no artigo 26 do CDC, o adquirente possuirá o terá noventa dias, no caso de produtos duráveis, para reclamar com o fornecedor, iniciando a partir da entrega ou retirada do produto (LOURENÇO; SOUZA, 2022).

No caso de produtos onde o vício se apresente de forma oculta, o prazo para o consumidor reclamar com o fornecedor iniciará a partir do momento em que haja a constatação do vício (LOURENÇO; SOUZA, 2022).

Assim, constatado o surgimento do vício de qualidade no produto durável, e devidamente comunicado pelo consumidor, o fornecedor terá o direito de repará-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias (DA SILVA; MOREIRA, 2021).

Todavia, o prazo de 30 dias para reparar o produto pode ser alterado por convenção das partes, desde que não seja superior a 180 dias. Neste caso, deverá haver manifestação expressa da aceitação pelo consumidor (GARCIA, 2020).

Porém, caso o fornecedor, devidamente acionado, não atenda a solicitação de reparar o produto no prazo legal, terá o consumidor o direito de exigir à sua escolha, alternativamente, a substituição do produto por outro de mesma espécie; a restituição imediata e atualizada de quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou, ainda, o abatimento proporcional do preço (DA SILVA; MOREIRA, 2021).

Contudo, o consumidor não necessitará esperar o prazo de 30 dias ou outro convencionado, podendo exigir imediatamente as hipóteses narradas no parágrafo anterior, quando se tratar de bem essencial ou, quando em razão da extensão dos vícios, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou as características do produto (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2020).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observou no presente estudo, o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor, ao colocar um produto no mercado, deverá observar o dever de qualidade, ou seja, que serviam adequadamente para os fins que foram destinados.

Contudo, importante mencionar que a referida lei visa proteger a parte mais vulnerável da relação que é o consumidor, que são os destinatários finais dos produtos ou serviços colocados no mercado.

Com relação a referida vulnerabilidade, verificou-se que ela pode ser técnica (ausência de conhecimento satisfatório do consumidor sobre as características dos produtos), fática ou econômica (quando, não tem conhecimento adequado das práticas de mercado em uma relação de consumo) ou até mesmo jurídica (que é falta de conhecimento sobre os seus direitos e deveres nas relações de consumo) e informacional (quando lhe é omitido detalhes importantes sobre um produto ou serviço).

O estudo também permitiu observar noções sobre o que são produtos e serviços, além de ajudar a identificar pontos importantes sobre os conceitos de bens duráveis, não duráveis e os denominados essenciais, conceitos estes importantes para análise dos vícios que podem apresentar os objetos da relação consumerista.

No que se refere aos vícios, observou-se que eles podem ser aparentes (aqueles que o consumidor consegue identificar apenas visualizando o bem), de fácil constatação (que podem ser verificados com a utilização do bem), ou ocultos (que consideram o surgimento de uma inadequação durante a vida útil do produto).

Ademais, analisando os tipos de vícios, o estudo demonstrou quais as obrigações inerentes aos consumidores e fornecedores para repará-los, bem como os prazos que devem ser observados, levando em consideração o surgimento e natureza da inadequação apresentada.

Neste sentido, o objetivo deste estudo foi atingido, uma vez que foi possível analisar os direitos e deveres dos consumidores e fornecedores em caso de vício de inadequação nos produtos duráveis.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fabricio Germano; FERREIRA, Egle Rigel Gonçalves. **O conceito de produto essencial para fins de responsabilização do fornecedor em caso de vício**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v. 11, p. 147-169, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/articl/view/1149>. Acesso em 24/05/2023.

LOURENÇO, Rodrigo Amaral; SOUZA, Kathleen Eduarda Siqueira. **A efetividade do Código de Defesa do Consumidor: Aplicação da responsabilidade solidária na cadeia de consumo e os complicadores encontrados no pós-venda na aquisição de smartphones com vício, adquiridos em lojas físicas**. 2022.

Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28906>. Acesso em 24/05/2023.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2020.

ZABAN, Breno; BESSA, Leonardo Roscoe. **Vulnerabilidade do consumidor – Estudo empírico sobre a capacidade de tomada de decisões financeiras por interessados na compra de imóveis**. Revista de Direito do Consumidor. vol.

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 10-24, maio/ago. 2024

101. ano 24. p. 209-237. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2015. Disponível em:
<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/427>.
Acesso em 27/05/2023.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor: à Luz da Jurisprudência do STJ**. 15 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em
01/05/2023.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 01/05/2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DA SILVA, Samantha; MOREIRA, Vlademir Vilanova. **A responsabilidade civil por vício oculto do produto em relação ao direito de indenização ao consumidor**. Academia de Direito, v. 3, p. 191-216, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v3.3146>. Acesso em 05/05/2023.

DE MORAES, Alexandre. **Consumidor e direito à prestação jurisdicional eficiente e célere**. Revista do Advogado, ano XXVI, n. 89, p. 12-20, 2006. Disponível em:
<http://www.alexandredemoraesadvogados.com.br/wp-content/uploads/2013/09/Consumidor-e-Direito-%C3%A0-Presta%C3%A7%C3%A3o-Jurisdicional-Eficiente-e-C%C3%A9lere-2.pdf>. Acesso em 01/07/2023.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**. 16 ed. Rev.ampl.e atual, Salvador: JusPODIVM, 2021.

LIMA, Sthéfanni Machado de. **Vulnerabilidade e Hipossuficiência na Sistemática do Código de Defesa do Consumidor**. Revista do CAPP, n.02, v. XVII, p. 241-259, 2011. Disponível em:
<https://revistadoacaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/299>. Acesso em 02/06/2023.

MARCUCCI, Márcio. **Responsabilidade por vícios do produto e do serviço**. 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7830>. Acesso em 10/05/2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NOVAES, Beatriz Quintana. **Direitos Humanos do Consumidor**. 118p., 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8852/1/Beatriz%20Quintana%20Novaes.pdf>. Acesso em 10/05/2023.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 14 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

PASQUALOTTO, Adalberto de Souza; CARVALHO, Volgane Oliveira. **O conceito de Consumidor na Jurisprudência do STJ: Crônica de uma Jornada Inacabada**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 18, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2015v18n35p71>. Acesso em 10/05/2023.

PASSOS, Luisa Mendes de Carvalho. **Responsabilidade pelos vícios e defeitos da construção**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2018.tde-25092020-163055>. Acesso em 10/05/2023.

SANTOS, Bruno Medrado dos. **Produtos e serviços no direito do consumidor**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46531/produtos-e-servicos-no-direito-do-consumidor>. Acesso em: 30/05/2023.

SILVA, Fernanda Altermann. **A Influência do Princípio da Vulnerabilidade no Conceito de Consumidor Pessoa Jurídica**. Dissertação (Especialização em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 44p., 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/189216>. Acesso em 30/05/2023.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **O Direito do Consumidor Brasileiro à Informação sobre a Garantia Legal dos Bens Diante de Vícios: A Imprescindível Hermenêutica Constitucional em Busca da Efetividade**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15303>. Acesso em 30/05/2023.

SILVA, Raíssa de Sousa. **O produto essencial à luz do código de defesa do consumidor: da efetividade e aplicabilidade da norma para proteção das necessidades mínimas dos consumidores**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3873>. Acesso em 30/05/2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.